



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 217/2007

Cumaru do Norte, 19 de dezembro 2007.

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

A Prefeitura de Cumaru do Norte faz saber, que a Câmara Municipal de Cumaru do Norte decreta e estatui, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção II

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT e que tem por finalidade:

- I – contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente, turismo e desenvolvimento sustentável;
- II – promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente e turismo;
- III – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;
- IV – assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o turismo e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º - Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT deve:

- I – elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II – estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas ou consultorias especializadas, normas e critérios para o licenciamento

- de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;
- III – estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à qualidade do meio ambiente, à proteção ambiental e ao desenvolvimento turístico na forma da lei;
- IV – fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;
- V – estabelecer normas de utilização relativas às unidades de Conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circulantes, complementando a legislação federal, na forma da lei;
- VI – indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;
- VII – recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente e o desenvolvimento turístico do município;
- VIII – apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;
- IX – recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e turística;
- X – propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;
- XI – examinar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental (EPIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SEMMAT;
- XII – estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental e turístico, referendando ou não propostas encaminhadas pela SEMMAT, na forma da lei;
- XIII – criar e extinguir câmaras técnicas ou consultorias, em consonância com suas necessidades de trabalho;
- XIV – aprovar normas técnicas e termos de referências elaboradas pelos órgãos públicos ou privados;
- XV – deliberar, em última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística, turística e ambiental;
- XVI – homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- XVII – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;
- XVIII – realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no município, na forma da lei;
- XIX – avaliar a implementação da política ambiental e turística no município;
- XX – convocar audiências públicas;
- XXI – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente e Turismo é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais e turísticos prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, num período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.



§ 2º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente e Turismo será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo- CONSEMMAT e a este submetida na ultima reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Seção II

Da Composição

Art. 3º - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT terá composição paritária, com, sendo sete titulares e sete suplentes representantes do Poder Público e sete titulares e respectivos suplentes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - São representantes do Poder Público:

- I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- II – o Secretário Municipal de Educação
- III - o Secretário Municipal de Saúde
- IV - o Secretário Municipal de Obras
- V – o Presidente da Câmara Municipal
- VI – o Secretário de Assistência Social e Promoção Social
- VII – um (1) Assessor Técnico Ambiental

§ 2º - São representantes da sociedade civil:

- I – 2 (dois) representantes de setores produtivos do município
- II – o Presidente do Sindicato Rural
- III – o Presidente do Sindicato dos professores
- IV – 1 (um) representante de entidade religiosa
- V- 1 (um) representante comunitário
- VI - 1 (um) representante de movimento jovem

Art. 4º - A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo suplente.

Art. 5º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT ocorrerá da forma a seguir especificada:

I – representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo entre aqueles setores do poder público que tem afinidades no desenvolvimento de projetos e ações ambientais e turísticas, referendados pelo Prefeito;

II – representantes do setor produtivo do município, titulares e suplentes, pelos respectivos conselhos ou representantes de classe, sindicatos patronais, ou referendados



em reuniões de caráter deliberativo, convocada exclusivamente para este fim e comunicada por ofício ao Prefeito;

III – representante das instituições religiosas, titular e suplente, sediadas em Cumaru do Norte, pelas instituições representadas e comunicado por ofício ao Prefeito;

IV – representante comunitário e de entidades em geral de base, titular e suplente, representado por liderança reconhecida pela maioria em reunião pública marcada com este fim exclusivo e comunicado por ofício ao prefeito;

V – representante de movimento jovem, titular e suplente, de reconhecido engajamento público em ações de cidadania, referendado e comunicado por ofício ao Prefeito;

Parágrafo único – O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT será de um ano, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 6º - Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT se reunirá ordinariamente uma vez ao mês e/ou na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º - A critério do Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º - Será deliberada pelo plenário a exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, de membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Art. 8º - As atividades da Secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT serão exercidas por servidores municipais ligados a setores partícipes do Conselho.



Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro com a elaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 10º - As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Natureza e Finalidades

Art. 11º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo – FMMAT, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental e do Turismo.

Seção II

Dos Recursos

Art. 12º - Constituirão recursos do FMMAT aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, patrocínios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio e franquias de marcas criadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;
- VIII – venda de produtos utilitários promocionais criados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo com a marca de programas ou projetos ambientais e turísticos;
- IX – outros destinados por lei.



Art. 13º – São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMAT os planos, programas e projetos destinados a:

- I – produção de mudas arbóreas, frutíferas e ornamentais em grande escala para recomposição da camada vegetal, plantio, paisagismo e arborização do município;
- II - educação ambiental formal e informal;
- III – criação e desenvolvimento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos para Secretaria de Meio Ambiente e Turismo ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente e turismo;
- V – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- VI – pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área de meio ambiente e turismo;
- VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- IX – contratação de consultoria especializada;
- X – financiamento de programas e projetos de pesquisas e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMAT serão periodicamente revistos, de acordo com princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III

Da Administração

Art. 14º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo – FMMAT possui escrituração própria e contabilidade independente, constituindo unidade orçamentária ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, competindo a sua administração ao respectivo secretário.

Parágrafo único – Esta lei cria o Fundo Municipal já vinculado a duas contas bancárias, abertas exclusivamente para receber os recursos financeiros destinados ao FMMAT, abaixo discriminadas, sem que isto impeça a abertura de novas contas, se assim for necessário, devido à natureza e a finalidade do recurso e da fonte de captação:

1. Banco do Brasil: Conta Corrente nº 19.944-3 Agência: 2517-8
2. Banco do Brasil: Conta Corrente nº 25.721-4 Agência: 620-3

Art. 15º - São atribuições do administrador do FMMAT:

- I – gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e turismo e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com os recursos do fundo, inclusive fazendo constar sua assinatura em todas as movimentações bancárias e financeiras realizadas;

III – fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados a cada quadrimestre, publicando os resultados em locais de grande acesso público;

Parágrafo único – o Secretário de Meio Ambiente e Turismo será auxiliado na administração do FMMAT pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT.

Capítulo III

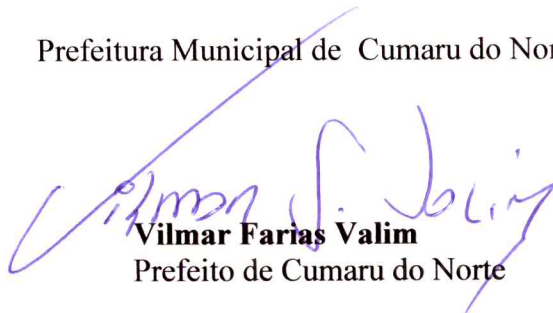
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 16º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada em 28 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte, 19 de dezembro de 2007.



Vilmar Farias Valim
Prefeito de Cumarú do Norte

Av. dos Estados ,nº. 73 – CEP: 68-398-000-Cumarú do Norte/Pa. (94)33091292/93
sematcumaru@yahoo.com.br